



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado:
Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Autoridade Reguladora de Energia:

Resolução Normativa n.º 3/ARENE/2022:

Aprova o Regulamento de Normas Técnicas e de Segurança.

Resolução Normativa n.º 4/ARENE/2022:

Aprova o Regulamento de Qualidade de Serviço e Relações Comerciais.

AUTORIDADE REGULADORA DE ENERGIA

Resolução Normativa n.º 3/ARENE-CA/2022

de 19 de Dezembro

Havendo necessidade de estabelecer as normas técnicas e de segurança aplicáveis aos equipamentos e instalações eléctricas para mini-redes e sistemas autónomos, usados na realização de actividades de fornecimento de acesso à energia nas zonas fora da rede, no âmbito das competências previstas na alínea *r*) do número 1 do artigo 23 do Regulamento Interno da Autoridade Reguladora de Energia, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 17/2020, de 14 de Abril, o Conselho de Administração determina:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Normas Técnicas e de Segurança, em anexo à presente Resolução, que é parte integrante da mesma.

Art. 2. As dúvidas que resultarem da interpretação e execução do Regulamento aprovado, serão esclarecidas pelo Conselho de Administração da Autoridade Reguladora de Energia.

Art. 3. A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada pelo Conselho de Administração, em Maputo, aos 19 de Dezembro de 2022. – O Presidente do Conselho de Administração, *Paulo da Graça*.

Regulamento das Normas Técnicas e de Segurança

CAPÍTULO I

(Disposições gerais)

ARTIGO 1

(Definições)

1. Para os efeitos do presente regulamento, o significado dos termos e expressões usados consta no glossário em anexo, que é parte integrante do mesmo.

2. Qualquer termo utilizado neste regulamento a que tenha sido atribuído outro significado no Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede aprovada pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro ou na Lei da Eletricidade n.º 12/2022, de 11 de Julho, terá o significado que lhe tenha sido atribuído, a menos que explicitamente doutro modo indicado neste regulamento.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente regulamento define e padroniza as normas técnicas e de segurança aplicáveis aos equipamentos e instalações eléctricas das mini-redes e dos sistemas autónomos, utilizados na realização de actividades de fornecimento de acesso à energia nas zonas fora da rede.

ARTIGO 3

(Âmbito)

O presente regulamento aplica-se às pessoas colectivas, de direito público ou privado, que realizam actividades de fornecimento de acesso à energia nas zonas fora da rede, através de mini-redes e sistemas autónomos.

ARTIGO 4

(Normação)

1. Para definição e padronização das normas técnicas e de segurança das mini-redes e sistemas autónomos, a Autoridade Reguladora de Energia:

- a) propõe à Entidade Competente a adopção de normas técnicas e de segurança aplicáveis aos equipamentos e componentes das instalações eléctricas;
- b) propõe à Entidade Competente a regulamentação da certificação de conformidade com as normas técnicas e de segurança aplicáveis aos equipamentos e componentes das instalações eléctricas, objecto de aprovação conjunta;
- c) aprova directrizes que obrigam o cumprimento das normas técnicas e de segurança e garante a implementação e cumprimento das mesmas pelos concessionários de mini-redes e pelos distribuidores de sistemas autónomos;

Anexo III

Variações permitidas na qualidade da energia eléctrica

O quadro em baixo indica as variações aceitáveis dos três indicadores para as diferentes categorias de mini-redes:

	Mini-redes até 150kW	Mini-redes de 151kW à 10MW
Varição de Frequência (f) permitida (valor nominal - 50Hz)	±2% da frequência nominal	±1% da frequência nominal
Varição de Tensão permitida 400V (trifásico) ou 230V (monofásico)	±10% da tensão nominal	±5% da tensão nominal
Distorção harmónica permitida	10%	8%

Resolução Normativa n.º 4/ARENE-CA/2022

de 19 de Dezembro

Havendo necessidade de estabelecer as disposições relativas à qualidade de serviço e relações comerciais no fornecimento de acesso à energia nas zonas fora da rede, no âmbito das competências previstas na subalínea v) da alínea a) do número 1 do artigo 17 do Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede, aprovado pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro, o Conselho de Administração determina:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Qualidade de Serviço e Relações Comerciais em anexo à presente Resolução, que é parte integrante da mesma.

Art. 2. As dúvidas que resultarem da Interpretação e execução do Regulamento aprovado, são esclarecidas pelo Conselho de Administração da Autoridade Reguladora de Energia.

Art. 3. A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada pelo Conselho de Administração em Maputo, aos 19 de Dezembro de 2022. – O Presidente do Conselho de Administração, *Paulo da Graça*.

Regulamento de Qualidade de Serviço e Relações Comerciais

CAPÍTULO I

(Disposições gerais)

ARTIGO 1

(Definições)

1. Para efeitos do presente regulamento, o significado dos termos e expressões usados consta do glossário em anexo, que é parte integrante do mesmo.

2. Qualquer termo utilizado no presente regulamento a que tenha sido atribuído outro significado no Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede aprovado por Decreto n.º 93/2021 de 10 de Dezembro ou na Lei n.º 12/2022, de 11 de Julho tem o significado que lhe tenha sido atribuído, a menos que explicitamente doutro modo indicado.

ARTIGO 2

(Objecto)

1. O presente regulamento estabelece as disposições relativas ao serviço prestado no fornecimento de energia nas zonas fora da rede no que concerne aos seguintes aspectos:

- a) o regime de qualidade, de natureza técnica e comercial, a que obedece o serviço prestado pelos concessionários de Mini-redes;
- b) o regime de relações comerciais entre o concessionário da Mini-rede e os clientes.

2. Excluem-se do presente regulamento os parâmetros técnicos da qualidade de serviço, tais como frequência, tensão e harmónicas, que são objecto de regulamentação própria.

ARTIGO 3

(Âmbito)

O presente regulamento aplica-se aos concessionários que realizam actividades de fornecimento para acesso à energia nas zonas fora da rede a partir de Mini-redes, bem como os consumidores de energia eléctrica.

ARTIGO 4

(Princípios de qualidade de serviço e relações comerciais)

Na relação comercial entre o concessionário e o cliente são observados os seguintes princípios:

- a) garantia de oferta de fornecimento de energia eléctrica e serviços relacionados, racional e eficiente, conforme as necessidades e opções dos consumidores na área de concessão;